

O “etiquetamento” de jovens pobres com a marca do crime

Criminologia Crítica e Juventude

Wladimir Vinycius de Moraes Camargos*

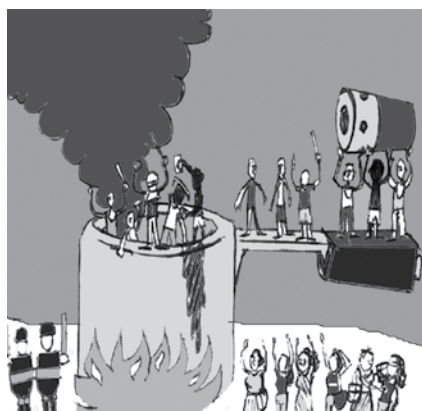
Controlar as condutas ditas desviadas, que parte importante da juventude pratica, é condição importante à manutenção de uma disciplina “fabril”, facilitando a produção e reprodução de capital.

E escrever sobre juventude e criminalidade no momento em que o Brasil acompanha apaixonadamente os julgamentos populares simultâneos de dois casos emblemáticos¹, que envolvem a participação de jovens como vítimas e autores em “crimes de sangue”², é tarefa tortuosa. Tudo agravado pelas ações recentes de facções criminosas contra alvos policiais e civis em São Paulo, que despertam pânico social e que invariavelmente arrastam jovens nos dois pólos. Constrói-se em nosso país a idéia de que são os jovens os principais protagonistas de atividades delinqüentes, e se projeta a eles a expiação de boa parte dos males que enfrentamos.

É justamente nestes momentos que surge com força a reação conservadora no campo penal. Ganham dimensão os adeptos da corrente criminal denominada “Lei e Ordem”, travestidos de apresentadores de TV, parlamentares, juristas etc. Notabilizam-se por serem defensores de medidas como “tolerância zero”, robustecimento das penas, alargamento das tipificações de condutas como criminosas e, notadamente, da tão propalada redução da maioridade penal. Quanto a esse último item contabiliza o instituto Datafolha que 84% dos entrevistados em dezembro de 2004 apoiavam a diminuição da idade fixada para a menoridade no Brasil³.

Mas ao bom crítico vem a pergunta: por que levar também os menores de 18 anos a cumprir penas, inclusive as privativas de liberdade (prisão)?

Bem, inicialmente vale ressaltar que as Nações Unidas desde 1990 fez aprovar através de sua



Assembléia Geral um documento que reconhece o fracasso das punições executadas através do encarceramento de pessoas. Batizado de “Regras de Tóquio” este ato internacional do qual nosso país é signatário preconiza o tratamento dos condenados prioritariamente fora de estabelecimentos penitenciários, visto a ineficácia da chamada ressocialização através do cárcere⁴. Isso por si só já seria um bom argumento para refutar a tese da necessidade da redução da maioridade criminal, afinal em todo o mundo está decretada a falência do sistema prisional. Ainda assim sabemos que no Brasil as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevêem algo que oficialmente não é pena, mas que leva ao confinamento de adolescentes infratores (vide o exemplo da FEBEM em São Paulo).

Por outro lado há também o reconhecimento pelos organismos internacionais de que o desenvolvimento mental completo do indivíduo deve ser fixado na base dos 18 anos de idade⁵. Esse, portanto, não é apenas o procedimento adotado internamente,

mas também em outros países. No mundo menos de 20 Estados adotam idade penal menor que a que consagramos⁶. Desse modo, apenas a partir dessa idade limiar devem as pessoas responder criminalmente por seus atos. Esse critério é adotado, inclusive, pelo Tribunal Penal Internacional, que prevê o alcance de sua jurisdição tão somente contra acusados maiores de 18 anos⁷.

Por fim, restaria ademais o argumento dos “reducionistas” de que são os menores os que mais praticam crimes e que a impunidade leva à reprodução dessa tendência. Pois bem. A UNESCO publicou em 1998 o livro “Mapa da violência: os jovens do Brasil - Juventude, violência e cidadania”, que representou um aspecto de viragem no tratamento acadêmico do assunto. Segundo os dados estatísticos apresentados o jovem passou de autor principal de atos de violência a vítima preferencial da violência⁸. Outro fato ilustrativo do descabro de tão falaciosa afirmação foi o resultado de pesquisa realizada em 2003 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. A pesquisa revelou que os menores participaram de menos de 1% dos homicídios praticados naquele Estado⁹. Segundo a ONU, no mundo cerca de apenas 11% dos crimes são perpetrados por jovens¹⁰.

Onde residiria então o problema? Em primeiro lugar é importante frisar que a categoria adotada por Miriam Abramovay e Mary Garcia Castro (et. al.)¹¹ vinculativa do fenômeno da violência juvenil à vulnerabilidade social deve ser um ponto de partida para a análise que aqui se faz. Segundo as auto-

ras é proporcional a participação de jovens como autores ou vítimas de atos de violência aos sintomas de sua vulnerabilidade social.

Chegamos assim ao centro da questão: há também um critério classista na definição de delinquência juvenil? Apesar de que entre os criminólogos adeptos da ideologia penal hoje prevalecente¹² o crime é característica vinculada à personalidade e vontade do indivíduo dito desviado, ou seja, uma visão calcada na leitura etiológica do fenômeno “crime”, para nós que integramos a corrente da Criminologia Crítica deve ser realizada uma análise econômico-política do fenômeno do crime e do criminoso.

Antes porém de passarmos à intersecção entre delinquência juvenil e o conceito de luta de classes, devemos nos deter de início em uma breve exposição sobre a Criminologia Crítica.

Trata-se de uma corrente marxista do direito que tem suas origens mais próximas nas bases da Teoria Crítica, desenvolvida pelos autores da Escola de Frankfurt. Isso porque houve entre os freudo-marxistas frankfurtianos de antes da Segunda Guerra Mundial um criminologista de nome George Rusche. Na fuga do horror nazi-fascista ele se separa do grupo e, após a instalação da Escola já na Universidade de Columbia – EUA, outro penalista, chamado Otto Kirchheimer completa sua obra e lança o primeiro livro que realmente trata o problema das penas através de um enfoque materialista-dialético. Intitulada “Punishment and Social Structure” (Punição e Estrutura Social) a obra ganha repercussão pelo cruzamento dos fenômenos encarceramento, desemprego e disciplina social, enriquecida por dados que correlacionavam o aumento da população norte-americana sem trabalho e a ampliação do número de reclusos nas prisões daquele país. Observe que há um desvio do tradicional enfoque no estudo da personalidade do indivíduo para os mecanismos de controle social e ao processo de criminalização dos indivíduos e suas condutas, referencial que se torna basilar futuramente na escola da Criminologia Crítica.



Constrói-se em nosso país a idéia de que são os jovens os principais protagonistas de atividades delinquentes, e se projeta a eles a expiação de boa parte dos males que enfrentamos.

Na mesma linha, considera-se que o estruturalismo francês e as teses gramscianas sejam precursores do radicalismo criminológico. Contudo, entende-se que duas correntes sociológicas que se desenvolveram de forma bastante próximas, o “interacionismo simbólico” e a “etnometodologia”, tenham sido determinantes no desenvolvimento dessa corrente. Delas se destacam a teoria do Labeling Approach (Teoria do Etiquetamento) e a Sociologia do Conflito. Essa primeira se voltou para o caráter estigmatizante das penas, e a segunda às relações de hegemonia e contra-hegemonia também presentes nas condutas criminosas e a reação repressiva a elas.

Entretanto, pode-se sem dúvida buscar em Marx as origens de uma crítica criminológica. A despeito daqueles que consideram pobre a produção jurídica de K. Marx é relevante o que consta do Dicionário do Pensamento Marxista, que relata que na obra “Population, Crime and Pauperism” (População, Crime e Pobreza) ele teria se antecipado às escolas de análise sociológicas acerca dos critérios de rotulagem do comportamento desviante, conforme se observa na seguinte passagem: “Uma excessiva prontidão [da burguesia] para recorrer à lei criminal, sugeriu Marx, tanto pode criar crimes quanto puni-los”¹³.

A base de nossa análise reside na observação de que a função da superestrutura jurídica como ga-

rantia da produção e reprodução do capital na sociedade mercantil é determinante na visão marxista sobre o direito e, desenvolvendo-se como uma regra “contratualista” também aplicável ao direito criminal, conforme se depreende da leitura da passagem abaixo do jurista soviético da primeira fase da Revolução Russa E. Pachukanys:

O delito pode ser considerado como uma variedade particular de circulação, na qual a relação de troca, a relação contratual, é fixada pela ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre delito e separação [sic]¹⁴ igualmente se reduz a uma proporção de troca¹⁵.

Embasados nessa rica herança os autores britânicos Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young lançam o livro “A nova Criminologia: para uma teoria social do desvio”, com primeira edição no ano de 1973, fundando assim a Criminologia Crítica.

Em termos conceituais, um de seus maiores expoentes, Alessandro Baratta, a define como:

[...] a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo [...]¹⁶

Para este autor a crítica ao direito penal reside de forma resumida na seguinte passagem:

[...] o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e modo fragmentário; a lei penal não é igual para todos, o “status” de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; o grau efetivo de tutela e distribuição do “status” de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade¹⁷.

Onde entraria o problema da delinqüência juvenil então? Primeiramente na tendência hegemônica de se manter a ordem vigente lançando-se mão em última instância da repressão penal. Sim, pois esse foi o mecanismo utilizado pela burguesia quando do aumento do desemprego nas primeiras fases da Revolução Industrial, onde até mesmo a “vadiagem” passou a ser tratada como delito¹⁸. Controlar as condutas ditas desviadas as quais parte importante da juventude pratica é condição importante à manutenção de uma disciplina “fabril”, facilitando a produção e reprodução de capital. Sem dizer que ao mesmo tempo dá-se um caráter de “prevenção geral” do crime, ou seja, de atos de rebeldia. O jovem “desviado” da ordem é rotulado, etiquetado como criminoso, transparecendo aos seus colegas, vizinhos, amigos, familiares etc como antiparadigma. Isso facilita as chamadas “associações diferenciadas”, dando origem a verdadeiros “guetos” de jovens supostamente “foras-da-lei” e à marginalização social de grupos juvenis. Basta observar a repressão policial e o preconceito que cercam os movimentos “hip-hop” e “rap”.

Infelizmente, muito da rebeldia que poderia realmente ser direcionada para a luta organizada que visa à verdadeira ruptura da



Adesivo da campanha “Com esse presente não há futuro - contra a redução da maioridade penal”

“Uma excessiva prontidão [da burguesia] para recorrer à lei criminal, sugeriu Marx, tanto pode criar crimes quanto puni-los”

ordem tem sido sugada pela força centrípeta do crime organizado.

Mais incisivo, porém, é ter o aparato policial e criminal escolhido a juventude como sua clientela preferencial. Conforme se depreende da leitura do trecho transcrito acima da obra de A. Baratta, além de ser seletivo na escolha das ações humanas abomináveis a ponto de terem que ser criminalizadas – criminalização primária –, também na escolha de seus destinatários – criminalização secundária – o sistema penal é altamente fragmentário e discricionário.

Tem transparecido nas pesquisas e reportagens o alto índice de jovens detidos provisoriamente ou

condenados a penas privativas de liberdade, superlotando as cadeias brasileiras. Por que isso? Notórios são os dados relativos ao desemprego juvenil. Também notórios são os números referentes à falta da devida atenção aos jovens por parte do Estado em áreas como educação, saúde, esporte, lazer, cultura, moradia, transporte etc.

Assim, a busca pela manutenção da ordem e do consequente controle social incorpora o ataque a atitudes contestadoras que, aliadas aos problemas relativos à vulnerabilidade social, levam à eleição do jovem como cliente preferencial do mundo do crime – como agente e, principalmente, como vítima.

Ocorre que “rebeldia” é encarnação de atitude e ousadia e o Código Penal ainda não a classifica como delito! 🚫

* **WLADIMYR VINICIUS DE MORAES CAMARGOS** é professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (Direito Internacional Público e Teoria Geral do Estado); mestre em Direito – Ciências Penais; advogado; ex-dirigente estudantil (UEE-GO, UNE, OCLAE); delegado brasileiro junto ao Fórum das Nações Unidas de Organizações de Juventude (Braga – Portugal/1998); delegado latino-americano na Conferência da UNESCO sobre Educação Superior (Paris – França/1998); observador na Conferência da ONU de Ministros de Juventude (Lisboa/Portugal – 1998); foi membro da Direção Nacional da União da Juventude Socialista (UJS) na década de 1990. É membro do Conselho Diretor do CEMJ. E-mail: wvmc@uol.com.br .

NOTAS

1 Este artigo foi escrito em julho de 2006.

2 Trata-se do caso Suzana Richthofen, parricídio praticado por uma rica moça paulista auxiliada por outros dois jovens, e do caso Liana Friedenbach, jovem da classe média paulistana, vítima de estupro seguido de morte, causada por um menor, que também teria assassinado seu namorado.

3 Folha de S. Paulo – Editoria Cotidiano. 84% apóiam redução da maioridade penal. São Paulo, 01 de janeiro de 2004. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0101200404.htm>>. Acesso em 28 de julho de 2006.

4 Regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não-privativas de liberdade (Regras de Tóquio). Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

5 É o caso, p. ex., da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

6 In KAHN, Túlio. Redução da maioridade penal. Delinqüência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal. Publicado no sítio do Ministério da Justiça.

7 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, artigo 26.

8 WASELFSISZ, Jacobo. Mapa da violência contra os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 1998.

9 Folha de S. Paulo – Opinião. Cai um mito. São Paulo, 3 de janeiro de 2004. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0301200402.htm>>. Acesso em 28-07-2006.

10 In KAHN, T. op. cit.

11 ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary G. et alii. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas. Brasília: UNESCO/BID, 2002.

12 Trata-se da Nova Defesa Social, teoria penal liberal que se pauta no humanismo e no princípio da ressocialização do delinqüente.

13 Cf. Crime. In: BOTTOMORE, T. (ED). Dicionário do pensamento marxista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993. p. 83.

14 Há um erro de grafia no texto pesquisado. O correto, ao invés de separação, seria reparação.

15 PASUKANIS, E. B. A teoria geral do direito e o marxismo. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989. p. 146.

16 BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juares Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 159.

17 BARATTA, idem, p. 162.

18 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – Nascimento da prisão. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 117.